

	TCE-RN	
Fls.:_		
Rubri	ca:	
Matri	cula:	

## SESSÃO ORDINÁRIA 00033<sup>a</sup>, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019 - 1<sup>a</sup> CÂMARA.

Processo Nº 017724 / 2017 - TC (017724/2017-TC)

Interessado(s): PREF.MUN.GUAMARE

Assunto: DENÚNCIA

Responsável(is): ACQUAPURA LTDA - CPF:03205589000152 - Advogado: GUSTAVO ANDRÉ

DE OLIVEIRA TAVARES - OAB: 9612/RN C A E R N - Por Seu Atual Presidente - CPF:08334385000135 - Advogado: ANAK TARGINO DE ALMEIDA - OAB: 10823/RN CLÊNIO CLEY CUNHA MACIEL - CPF:85232203487 - Advogado: ANTONINO PIO CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE SOBRINHO - OAB: 5285/RN DAYVID ALLAN MEDEIROS

DUARTE - CPF:06175581407 - Advogado: CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS - OAB: 13927/RN ELIANE MARJORIE GOMES GUEDES -

CPF:83889612415 - Advogado: ANTONINO PIO CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE SOBRINHO - OAB: 5285/RN HÉLIO WILLAMY DE M. DA

FONSECA - CPF:85248290449 - Advogado: RAFAEL PIRES MIRANDA -

OAB: 13298/RN KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS - CPF:04590107430 - Advogado: RAFAEL PIRES MIRANDA - OAB: 13298/RN MARIA EDUARDA

DE SOUZA E SILVA - CPF:05037456428 - Advogado: LUIS FILIPE BATISTA FONTENELLE - OAB: 8013/RN PAULO LUÍS DA SILVA FILHO -

CPF:36007315487 - Advogado: RAFAEL PIRES MIRANDA - OAB: 13298/RN PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ, POR SEU ATUAL GESTOR -

CPF:08184442000147 S E M A R H - Por seu atual Gestor -

CPF:01066896000174

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

## ACÓRDÃO No. 218/2019 - TC

EMENTA: DENÚNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE UNIDADE DESSALINIZADORA DE ÁGUA DO MAR NO MUNICÍPIO DE GUAMARÉ/RN. PROCESSO DE CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PODER GERAL DE CAUTELA. COGNIÇÃO SUMÁRIA.

1. ÍNDICIOS DE IRREGULARIDADES NA PESQUISA MERCADOLÓGICA E NO PAGAMENTO ANTECIPADO. FUMUS BONI IN IURE E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. MEDIDAS CAUTELARES DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE QUAISQUER OUTRAS PARCELAS DO CONTRATO E INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS GESTORES À ÉPOCA (PREFEITO MUNICIPAL, SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS) E DA EMPRESA CONTRATADA BENEFICIADA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. CONCORDÂNCIA PARCIAL COM O VOTO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES NO PROJETO BÁSICO: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E SOCIAL, AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA AMBIENTAL, E PREVISÃO DE



	TCE-RN	
Fls.:		
Rubri	ca:	
Matri	cula:	

MEDIDA

CAUTELAR

BENS EM

IRREGULAR. FUMUS BONI IN PAGAMENTO ANTECIPADO IURE E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENGENHEIRO CIVIL, RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO DEFICIENTE, DE FORMA SOLIDÁRIA COM OS EX-GESTORES QUE O APROVARAM, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CITAÇÃO APÓS EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ABERTURA NOVA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO VOTO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA E AO VOTO-VISTA EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CHAVES. 3. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DE PRÉVIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO PROJETO BÁSICO, DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E SOCIAL IRREGULARIDADE NA PESQUISA MERCADOLÓGICA E NO PAGAMENTO ANTECIPADO. PARECERES JURÍDICOS GENÉRICOS, "PRÓ-FORMA" FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA GRAVE. JURISPRUDÊNCIA DO STF, DO TCU E DESTE TRIBUNAL DE

CONTAS. FUMUS BONI IN IURE E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS.

DESFAVOR DELES. CITAÇÃO APÓS EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ABERTURA DE NOVA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO VOTO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA E AO VOTO-VISTA

RESPONSABILIZAÇÃO DOS PARECERISTAS.

INAUDITA ALTERA PARS DE INDISPONIBILIDADE DOS

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CHAVES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia recepcionada pela Ouvidoria desta Corte de Contas acerca de possíveis ilicitudes consumadas no âmbito da concorrência pública nº 006/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, na gestão do Sr. HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA, e no Contrato n. 015/2016 dela decorrente, celebrado pela municipalidade com a empresa ACQUAPURA LTDA. EPP, no valor global de R\$ 9.719.100,00, tendo por objeto a "aquisição e instalação de unidade dessalinizadora de água do mar, por osmose reversa, com capacidade de 1.500 m³/dia, com recuperador de energia, para utilização no município de Guamaré/RN", ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto-vista proferido pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, acatado pela Relatora, julgar:

- (i) pela concessão da medida cautelar de suspensão dos pagamentos à empresa contratada ACQUAPURA LTDA. EPP, decorrentes do Contrato n. 006/2015 celebrado com o Município de Guamaré/RN, devendo o atual Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO ADRIANO HOLANDA DIÓGENES, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do decisum, comprovar nos autos a expedição de ato administrativo, devidamente publicado em Diário Oficial, dando cumprimento à suspensão referida, sob pena de multa diária e pessoal no importe de R\$ 1.000,00 (LOTCE/RN, art. 110); e,
- (ii) pela concessão da medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos gestores municipais à época (Sr. HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA, então Prefeito Municipal; Sr. KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS, então Secretário Municipal de Obras e Serviços; e, Sr. PAULO LUÍS DA SILVA FILHO, então Secretário Municipal de Obras e Serviços Adjunto), e da empresa beneficiada, a ACQUAPURA LTDA. EPP, até o valor de R\$ 971.910,00, a ser atualizado, importando na vedação temporária de alienação ou instituição de gravame sobre bens pertencentes aos responsáveis alcançados pela medida, bem como na restrição de movimentação financeira de ativos, até decisão de mérito, excluindo-se da indisponibilidade as verbas de natureza alimentar, em especial, os valores de conta salário.

Outrossim, em concordância com o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, pelo indeferimento da medida cautelar de indisponibilidade dos bens



	TCE-RN	
Fls.:		
Rubr	ica:	
Matri	icula:	

em face dos membros da CPL.

Ainda pela concessão, inaudita altera pars, da medida cautelar de indisponibilidade dos bens do BEZERRA PINHEIRO, Engenheiro Civil, virtude dos em irregularidades no projeto básico por ele confeccionado e subscrito; dos bens do Sr. HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA, então Prefeito Municipal, e dos bens do Sr. KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS, então Secretário Municipal de Obras e Servicos, uma vez que aprovaram o referido projeto; bem como dos bens do Sr. ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO MENDES, Assessor Jurídico do setor de licitações e contratos à época, e dos bens do Sr. PEDRO AVELINO NETO, Procurador-Geral do Ente Municipal à época, em virtude dos graves indícios de omissões potencialmente danosas presentes nos pareceres genéricos e "pró-forma" emitidos, até o valor de R\$ 971.910,00, a ser atualizado, importando na vedação temporária de alienação ou instituição de gravame sobre bens pertencentes aos responsáveis alcançados pela medida, bem como na restrição de movimentação financeira de até decisão de mérito, excluindo-se da indisponibilidade as verbas alimentar, em especial, os valores de conta salário.

Ademais, a fim de efetivar a ordem de indisponibilidade dos bens, expeça-se ofícios:

- (i) ao Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro - DECIC, do Banco Central do Brasil - BACEN, para que proceda com o bloqueio, por meio do BACENJUD ou por outro sistema existente, de ativos financeiros existentes nas instituições financeiras brasileiras, até o valor de R\$ 971.910,00, a ser atualizado, em nome dos Srs. HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA (CPF KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS (CPF 045.901.074-30), 852.482.904-49), 360.073.154-87), SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO LUÍS DA SILVA **FILHO** (CPF 369.087.974-49). ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO **MENDES** (CPF 012.465.274-30). PEDRO AVELINO NETO (CPF 003.462.414-72), e da empresa ACQUAPURA LTDA. EPP (CNPJ 03.205.589/0001-52); ou, na impossibilidade, para que indique, em cooperação, as instituições bancárias com as quais os citados possuem relacionamento; e,
- (ii) ao Departamento Nacional de Trânsito DENATRAN e ao Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte DETRAN/RN, a fim de que promovam junto ao sistema RENAJUD e/ou a outro sistema semelhante, à indisponibilidade por meio da aposição de restrição de impedimento dos veículos cujo RENAVAM indique como proprietários e/ou possuidores as pessoas retro citadas.

Ainda deve ser registrada, eletronicamente, a indisponibilidade dos bens dos Srs. HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA (CPF 852.482.904-49), KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS (CPF 045.901.074-30), PAULO LUÍS DA SILVA FILHO (CPF 360.073.154-87), SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO (CPF 369.087.974-49), ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO MENDES (CPF 012.465.274-30), PEDRO AVELINO NETO (CPF 003.462.414-72), e da empresa ACQUAPURA LTDA. EPP (CNPJ 03.205.589/0001-52), perante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Após efetivada as medidas cautelares, à DAE para promoção da citação dos Srs. SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO, ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO MENDES e PEDRO AVELINO NETO, para que, querendo, no prazo legal (vinte dias), ofertem defesas.

Por fim, ressaltando que todas as respostas aos atos de comunicação processual deverão ser encaminhadas a Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, 05 de Setembro de 2019.



	TCE-RN
Fls.:	
Rubri	ica:
Matri	cula:

ATA da Sessão Ordinária nº 00033/2019 de 05/09/2019

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros(as) Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e os substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciano Silva Costa Ramos.

MARIA ADÉLIA SALES Conselheiro(a) Relator(a)